



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
001	/

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2007 /2026



4694/2026

9 de abril de 2026 11:40:02

Dispõe sobre a proteção da arborização pública urbana no Município de Primavera do Leste/MT, veda a supressão arbitrária de árvores em áreas públicas, estabelece compensação ambiental obrigatória, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção da arborização pública urbana no Município de Primavera do Leste/MT, estabelecendo normas gerais para a supressão, reposição e compensação ambiental de árvores situadas em bens e equipamentos públicos, com a finalidade de preservar a cobertura arbórea, o conforto térmico, a paisagem urbana, a biodiversidade e a qualidade ambiental do espaço urbano.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – arborização pública urbana: o conjunto de árvores situadas em praças, parques, canteiros, avenidas, vias públicas, áreas institucionais e demais bens e equipamentos públicos urbanos;
- II – supressão arbórea: o corte, remoção, erradicação, destruição, substituição ou qualquer intervenção que resulte na eliminação de exemplar arbóreo;
- III – supressão arbitrária: aquela realizada sem justificativa técnica idônea, sem observância do interesse público, sem atendimento à legislação aplicável ou sem a devida compensação ambiental, quando exigível;
- IV – compensação ambiental arbórea: a reposição de cobertura vegetal decorrente da supressão de árvores, mediante plantio, transplante, manutenção assistida ou outras medidas equivalentes definidas tecnicamente;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº 002	Rub /

V – transplante: técnica de remoção e replantio do exemplar arbóreo em outro local, quando houver viabilidade técnica.

Art. 3º A interpretação e aplicação desta Lei observarão a Constituição Federal, especialmente os arts. 23, 30, 182 e 225, a Lei Federal nº 6.938/1981, a Lei Federal nº 10.257/2001, a Lei Federal nº 12.651/2012, a Lei Complementar Estadual nº 38/1995, a Lei Complementar Estadual nº 233/2005, a legislação municipal urbanística e ambiental aplicável e as normas técnicas pertinentes.

CAPÍTULO II — DA PROTEÇÃO DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 4º Fica vedada a supressão arbitrária de árvores em áreas públicas municipais.

Art. 5º A supressão de exemplar arbóreo em área pública somente será admitida quando precedida de justificativa técnica formal, baseada em motivo de interesse público, segurança, risco fitossanitário, incompatibilidade urbana insanável, obra pública essencial ou outra hipótese prevista na legislação aplicável.

§ 1º Sempre que houver alternativa técnica menos gravosa, deverá ser priorizada a preservação do exemplar arbóreo.

§ 2º Quando tecnicamente viável, o transplante deverá ser considerado preferencialmente à supressão definitiva.

§ 3º Nas hipóteses de risco iminente à vida, à integridade física ou à segurança da coletividade, a intervenção emergencial poderá ser realizada de imediato, com formalização técnica posterior.

Art. 6º A autorização para supressão arbórea em área pública deverá indicar, no mínimo:

- I – a identificação do local;
- II – o motivo da intervenção;
- III – a quantidade de exemplares afetados;
- IV – a medida compensatória correspondente, quando cabível.

CAPÍTULO III — DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º A supressão de cada árvore em área pública municipal implicará compensação ambiental mínima equivalente ao plantio de 3 (três) novos exemplares arbóreos para cada 1 (uma) árvore suprimida.

§ 1º A compensação deverá ser realizada, preferencialmente, no mesmo bairro, setor ou região



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
003	/

administrativa em que ocorreu a supressão.

§ 2º Quando não houver viabilidade técnica para plantio na mesma localidade, a compensação deverá ocorrer em outra área pública definida segundo critérios de interesse ambiental, conforto térmico e déficit de arborização.

§ 3º A compensação deverá priorizar espécies nativas do Cerrado adequadas ao meio urbano, observados critérios de diversidade, segurança, sombreamento e compatibilidade com a infraestrutura existente.

§ 4º A compensação poderá ser complementada, quando tecnicamente indicado, por transplante, manutenção assistida, irrigação temporária, tutoramento e medidas de proteção das mudas.

Art. 8º A arborização urbana em áreas públicas municipais priorizará espécies nativas do Cerrado adequadas ao meio urbano, consideradas suas características de sombreamento, adaptação climática, resiliência, segurança e compatibilidade com o espaço público.

CAPÍTULO IV — DA PRIORIDADE AMBIENTAL E TERRITORIAL

Art. 9º A recomposição arbórea decorrente desta Lei deverá priorizar:

- I – áreas com menor cobertura vegetal;
- II – vias e avenidas com maior exposição solar;
- III – entorno de escolas, unidades de saúde, praças, parques e demais equipamentos públicos;
- IV – regiões com maior vulnerabilidade térmica e ambiental.

Art. 10º Na definição das espécies destinadas à compensação ambiental, deverá ser observada, preferencialmente, a adoção de espécies nativas do Cerrado aptas ao ambiente urbano, resguardadas a diversidade arbórea, a segurança da circulação e a compatibilidade com redes e equipamentos públicos.

CAPÍTULO V — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto aos critérios técnicos de supressão, transplante, compensação e monitoramento inicial dos plantios, preservada a organização administrativa vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Camara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº 004	Rub /

Art. 12º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º A execução observará a organização administrativa vigente, sem criação de novos cargos, órgãos ou despesas obrigatórias.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, 08 de Abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIANA LEANDRO DALLABRIDA CARVALHO
Data: 09/04/2026 08:58:0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARIANA CARVALHO
VEREADORA (PL)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº 005	Rub /

JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre a proteção da arborização pública urbana no Município de Primavera do Leste/MT, vedando a supressão arbitrária de árvores em áreas públicas e estabelecendo compensação ambiental obrigatória. Seu objetivo é preservar a cobertura arbórea urbana, ampliar o conforto térmico, reduzir ilhas de calor, qualificar a paisagem, proteger a biodiversidade e fortalecer a função socioambiental dos espaços públicos, especialmente em uma cidade submetida a forte insolação e acelerado crescimento urbano.

Há base constitucional direta para a iniciativa. A Constituição Federal atribui competência comum aos entes federativos para proteger o meio ambiente e preservar a flora, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e promover o adequado ordenamento territorial, além de submeter a política urbana à função social da cidade e assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esses comandos autorizam o Município a editar normas materiais de proteção da arborização pública como instrumento de política urbana e ambiental local.

No plano infraconstitucional federal, a proposta se harmoniza com a Política Nacional do Meio Ambiente, que tem por finalidade a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida; com o Estatuto da Cidade, que estabelece o direito a cidades sustentáveis e orienta a política urbana pelo bem-estar dos habitantes; com a Política Nacional de Mobilidade Urbana, que integra mobilidade, acessibilidade e qualificação do espaço urbano; com o Código Florestal, que reconhece a importância da preservação e recuperação da vegetação nativa; e com a Lei Complementar nº 140/2011, que organiza a cooperação federativa em matéria ambiental. Em conjunto, esses diplomas dão lastro para regras locais de proteção da arborização pública e de compensação quando houver supressão.

A proposta também observa a legislação estadual e municipal pertinente. Em Mato Grosso, o Código Ambiental do Estado e a Política Florestal estadual já estabelecem bases normativas de proteção ambiental e da flora, enquanto o Programa Raízes de Mato Grosso e a Lei estadual nº 12.704/2024 evidenciam, no próprio âmbito estadual, o reconhecimento da arborização e do reflorestamento urbano como instrumentos legítimos de política pública. No plano local, o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Primavera do Leste é o principal instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e ambiental do Município e determina compatibilidade com planos, programas e projetos setoriais, o que reforça a aderência desta proposição ao ordenamento municipal.

A vedação à supressão arbitrária e a exigência de justificativa técnica formal para o corte de árvores em áreas públicas concretizam os princípios da prevenção, da precaução e da motivação do ato administrativo ambiental. Já a compensação mínima de três novas árvores para cada exemplar suprimido funciona como medida legislativa proporcional de recomposição



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
006	/

ambiental urbana, especialmente porque a simples retirada de uma árvore implica perda de sombra, redução de permeabilidade, empobrecimento paisagístico e diminuição de serviços ecossistêmicos que não se recompõem instantaneamente. A prioridade por espécies nativas do Cerrado, por sua vez, encontra respaldo técnico e normativo na valorização da flora regional e na adaptação ecológica ao território mato-grossense.

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, o projeto foi estruturado para evitar vício de iniciativa. Ele não cria órgãos, cargos ou estruturas administrativas, não altera regime jurídico de servidores e não redefine atribuições internas de secretarias, limitando-se a estabelecer normas materiais gerais de proteção arbórea e compensação ambiental. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da repercussão geral, assentou que não usurpa a iniciativa privativa do Chefe do Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora possa gerar encargos à Administração, não trate da estrutura administrativa nem do regime jurídico de servidores. Esse entendimento dá segurança adicional ao desenho normativo adotado.

A proposição, portanto, é juridicamente amparada, urbanisticamente coerente e ambientalmente necessária. Ela se apoia em normas constitucionais, federais, estaduais e municipais já vigentes; respeita a repartição de competências; protege um bem ambiental difuso de uso coletivo; e oferece ao Município um instrumento legislativo objetivo para impedir cortes arbitrários e garantir reposição efetiva da cobertura arbórea urbana. Por essas razões, recomenda-se a aprovação do projeto.